



Processo Administrativo nº 044/2024.

Requerente: **FÁBIO JOSÉ LEAL GUERRA** (boi do competidor Nelson Pinto)

Requeridos: **JOSÉ EVANDRO DE MELO SILTA** (Juiz de Pista), **ROBSON MICHEL ROQUE** (Robson Shell – Juiz da Alternativa) e **REGINALDO MATOS DE GOES** (Régis – Juiz da Alternativa)

DECISÃO

Tratam-se os autos de Processo Administrativo aberto por solicitação do Sr. Fábio José Leal Guerra, através de denúncia/requerimento encaminhado ao Whats App da ABVAQ na data de 03/06/2024, às 11:10.

Na requerimento o requerente solicita a abertura “urgente” de Processo Administrativo para apurar o desempenho técnicos dos requeridos em relação ao julgamento do boi do competidor Nelson Pinto de Mendonça Neto (Nelson Pinto), durante a classificação da categoria profissional na vaquejada do Parque Geraldo Estrela, na cidade de Petrolina/PE.

Após recebimento da denúncia, o Presidente da ABVAQ determinou a abertura do presente processo administrativo e nomeou a esta Comissão Disciplinar Processante, composta por três membros, sendo o ora relator e os demais componentes abaixo assinado, para apuração e julgamento da referida denúncia.

Em reunião realizada na data de 04 de junho do corrente ano, esta Comissão Disciplinar Processante, determinou as citações/intimações dos requeridos, para integrarem ao presente processo administrativo, bem como, apresentarem defesa com as provas cabíveis no prazo de 10 dias. Em ato contínuo, determinou encaminhamento de Ofício ao Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, solicitando parecer acerca do julgamento do boi em discussão.

O requerido Robson Michel Roque (Robson Shell) em sua defesa (fls. 18) afirmou: “*julguei esse boi zero pq ao tá firme no solo por completo, estava com os 2 pés fora do segundo cal.*”

Por sua vez, o requerido Reginaldo Matos de Goes em sua defesa (fls. 19 a 21), afirmou, em síntese, que julgou o boi de acordo com o MJB da ABVAQ e RGV, uma vez que o boi, na sua visão, foi zero pelo fato de ter firmado fora da faixa de pontuação.



Já o requerido José Evandro de Melo Silva (Evandro Tacaimbó), apesar de regulamente citado para integrar aos autos e intimado para defesa, deixou transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação, conforme Certidão de fls. 30.

Na data de 04/06/2024 o Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ encaminhou parecer (fls. 23 a 28), juntado aos autos na data de 06/06/2024 (Certidão fls. 29), aduzindo que os julgamentos proferidos pelo juiz de pista e a ratificação pela comissão alternativa foram corretos, de acordo com as normas contidas no RGV e MJB da ABVAQ. Destacando, em sua conclusão que: *“As imagens mostraram que o boi se soltou para ponto entre as faixas de pontuação, após a ação do puxador, mas firmou duas de suas patas fora da faixa de pontuação (as patas traseiras), ou seja, não firmou as quatro patas entre as faixas de pontuação. Assim sendo, tanto o juiz da pista, quanto os juízes da comissão alternativa, julgaram corretamente, já que ambos julgaram zero (0), tendo em vista que o boi se firmou fora da faixa de pontuação com as duas patas traseiras. Com isto, concluímos que o julgamento final desta apresentação, foi equânime e alinhado com o que versa o regulamento geral de vaquejada da ABVAQ e o Manual de Julgamento de Boi.”* (original sem grifos)

Esse é o breve relatório.

Passamos a decidir:

De início, entende esta Comissão que o presente processo está pronto para julgamento, não havendo necessidade de mais dilação probatória, uma vez que a mídia juntada aos autos, **o parecer exarado pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ**, a apresentação de defesas pelos requerido Robson Michel Roque (Robson Shell) e Reginaldo Matos de Goes (Régis), **juízes in casu da comissão alternativa**, e a ausência de defesa por parte do requerido José Evandro de Melo Silva (juiz de pista), elidem a necessidade de produção de novas provas.

Diante da não apresentação de defesa pelo requerido José Evandro de Melo Silva (Evandro Tacaimbó), esta Comissão Disciplinar Processante reconhece a revelia do mesmo. Contudo, entende necessário e prudente avaliar os seus respectivos efeitos, com base nas provas colecionadas aos autos.

Inexistindo questões preliminares a serem analisadas, passamos diretamente ao mérito da demanda.

O requerimento inicial versa sobre a necessidade de averiguação de suposto julgamento equivocado feito pelo juiz de pista (Sr. José Evandro de Melo Silva) e sua retificação pela comissão alternativa (Srs. Robson Michel Roque e Reginaldo Matos de Goes), com o intuito de analisar o desempenho técnico dos citados profissionais, nos termos do §1º, do art. 24 do Regulamento Geral de Vaquejada (RGV).



O que o requerente busca no presente processo administrativo é analisar o desempenho técnico dos profissionais que julgaram o boi do competidor Nelson Pinto, com a aplicação de punição (§2º, do art. 24 do RGV) caso tenha ocorrido erro no julgamento, uma vez que a decisão proferida pela Comissão Alternativa no evento, após anunciada, não pode ser modificada, conforme disposição contida na alínea “b”, do art. 18 do Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ, senão vejamos:

“Art. 18. Quanto ao resultado do boi de TV:

.....
b. Qualquer que seja o resultado da comissão alternativa, após ser divulgado ao público pelo juiz de pista, será irrevogável.

.....”

(original sem grifos)

Nos parece claro que a dúvida do requerente é em razão da regra contida no art. 19, do Regulamento Geral de Vaquejada, bem como o art. 11, do Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ.

Destaca-se que as regras atinentes ao julgamento boi, precisamente em relação ao momento em que o boi se firma, estão dispostas no art. 19, do Regulamento Geral de Vaquejada e no art. 11 do Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ.:

Reza o art. 19 do Regulamento Geral de Vaquejada:

“Art. 19 – Só será válido o boi, se o mesmo se soltar completamente entre as faixa de pontuação e, **ao se firmar, estiver entre elas.**” (original sem grifos)

Na mesma linha, estabelece o art. 11 do Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ que:

“Art. 11. Só será válido o boi, se o mesmo em algum momento da ação do puxador, ao deitar-se no solo, se soltar completamente e, ao levantar-se (considerando “levantar-se” como **o momento em que o boi retorna o contato das extremidades de suas 4 patas com o solo**, ou seja, o casco de cada unha delas tocar o solo e se firmar completamente) **estiver com as patas entre as duas faixas de pontuação.**” (grifos nossos)

De início, cumpre destacar que não resta dúvida em relação ao momento exato que deve ser proferido o julgamento do boi quanto ele foi deitado entre as faixas. As citadas normas estabelecem que o boi deverá ser julgado quando se firmar, ou seja, quando suas 04 (quatro) patas retornar o contato com o solo, ou seja, “**o casco de cada uma delas tocar o solo e se firmar completamente**”. Isso não quer dizer o momento que as quatro estiverem ao mesmo tempo tocando o solo, mas sim o momento em que cada uma delas de forma individualizada toca o solo.

Analisando as imagens originais do evento, corroborada com o parecer exarado pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, nos parece claro que o boi ao se firmar o fez com as duas patas traseiras fora da segunda faixa de pontuação. **Portanto, correto o julgamento proferido pelos juizes de pista e sua ratificação pela comissão alternativa.**

Vide imagens abaixo:



Imagem A



Imagem B

Na imagem A o bovino apesar de já está com as duas patas dianteiras firmadas, ainda não se firmou completamente, uma vez que as patas traseiras ainda não tocaram o casco no solo, estando alavancado, não podendo ser julgado nesse momento.

Já na imagem B, o boi já tocou o solo com os cascos das patas traseira, momento em que deve ser julgado, estando completamente firmado. Nesse caso, verifica-se que as 02 (duas) patas traseiras estão após a segunda faixa de pontuação, o que configura zero a apresentação. Nesse mesmo sentido, foi o entendimento exarado pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, formado por 03 (três) juizes credenciados juntos a referida associação.

Diante do exposto, esta Comissão Disciplinar Processante, por unanimidade, reconhece a revelia do requerido José Evandro de Melo Silva, deixando, contudo, de aplica-lhe os seus efeitos, pelas fundamentações expostas nesta decisão. **No mais, também à unanimidade, reconhece que o julgamento do boi do competidor Nelson**



Pinto, objeto do presente processo administrativo, realizado pelo requerido José Evandro de Melo Silva, enquanto juiz de pista, e sua ratificação pela comissão alternativa, através dos requeridos Robson Michel Roque e Reginaldo Matos de Goes, estão corretos de acordo com o Regulamento Geral de Vaquejada e Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ. Assim, não há que se falar em punição aos requeridos.

Remeta-se a presente decisão ao Presidente da ABVAQ, para análise e posicionamento, nos termos do art. 37 do Regulamento Geral de Vaquejada.

Após a decisão do Presidente, em caso de validação, expedir mandados de intimações das partes, bem como encaminhar ofício ao setor de TI da ABVAQ para devida publicação no site da associação.

João Pessoa/PB., 21 de junho de 2024.

Presidente da Comissão

Membro da Comissão

gov.br

Documento assinado digitalmente
SILVIO DO AMARAL VALENÇA FILHO
Data: 21/06/2024 11:11:35-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Membro da Comissão

Parecer técnico sobre julgamento de boi em vaquejadas cancelada pela ABVAQ 2024.

A apresentação aconteceu dia 30 de maio de 2024, durante a vaquejada do Parque Dr. Geraldo Estrela, localizado na Cidade de Petrolina, estado de Pernambuco. O competidor **Nelson Pinto** (puxador) e **Companheiro** (esteira), se apresentaram na classificação da categoria profissional, conforme informações fornecidas pelo solicitante, Sr. Fabio Leal. O solicitante solicita uma análise criteriosa sobre o julgamento proferido pelos os juízes tanto da pista quanto da comissão alternativa, sobre a apresentação do competidor supra citado acima. Os Juízes do evento, julgaram zero(0) na pista e na comissão alternativa, na pista foi o Sr. Evandro Taçaimbó, na comissão alternativa, foram os Srs. Robson Shel e Reginaldo Goes.

Parecer Técnico da ABVAQ:

Em análise técnica, realizada com as imagens oficiais do evento citado pelo solicitante, e conforme consta do regulamento geral de vaquejada da ABVAQ, publicado no Diário Oficial da União em 17 de agosto de 2017, por recomendação do Ministério da Agricultura, por entender que este regulamento atende os requisitos necessários para a preservação do bem estar animal em eventos dessa natureza, chegamos a conclusão que:



Imagem 1. Mostrou que na saída do brete foi tudo normal



Imagem 2. Mostrou que a dupla deu espaço para o boi correr.



Imagem 3. Mostrou que a dupla deu espaço para o boi correr mas o bovino preferiu voltar.



Imagem 4. Mostrou a ação do puxador na faixa de pontuação.



Imagem 5. Mostrou que após a ação do puxador o boi se soltou completamente para ponto entre as faixas de pontuação.



Imagem 6. Mostrou que após o boi se soltar completamente para ponto entre as faixas de pontuação seu corpo não ultrapassa mais de cinquenta por cento para fora da faixa.



Imagem 7. Mostrou que após o boi se soltar completamente para ponto entre as faixas de pontuação, seu corpo não ultrapassou mais de cinquenta por cento para fora da faixa, o bovino estava se alavancando para levantar-se, as duas patas dianteira já estavam firmadas mas as duas patas traseiras ainda dobradas, ainda não era o momento ideal para julgar esta apresentação.



Imagem 8. Mostrou que o bovino estava totalmente levantado e firmado as as quatro patas, sendo que as duas patas dianteira estavam firmadas entre as duas faixas de pontuação e as duas patas traseiras firmadas fora, o que ocasionou o insucesso desta dupla nesta apresentação.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DESTE PARECER TÉCNICO:

Conforme o que diz o Artigo 19 do Regulamento geral de Vaquejada da ABVAQ, **Art. 19 - Só será válido o boi, se o mesmo se soltar completamente entre as faixas de pontuação e, ao se firmar, estiver entre elas.**

Completado com o Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ, que diz no seu Art 11 letra a):

Art. 11. Só será válido o boi, se o mesmo em algum momento da ação do puxador, ao deitar-se no solo, soltar-se completamente e, ao levantar-se (considerando "levantar-se" como o momento em que o boi retoma o contato das extremidades de suas 4 patas com o solo, ou seja, o casco de cada uma delas tocar o solo e se firmar completamente) estiver com as patas entre as duas faixas de pontuação.

a. O boi deverá ser julgado quando o mesmo estiver em pé, depois das 4 (quatro) patas firmadas, jamais no momento em que o boi tirar a barriga do solo. Boi alavancado não pode ser considerado firmado e, portanto, não pode ser julgado.

CONCLUSÃO DO PARECER TÉCNICO:

As imagens mostraram que o boi se soltou para ponto entre as faixas de pontuação, após a ação do puxador, mas firmou duas de suas patas fora da faixa de pontuação (as patas traseiras), ou seja, não firmou as quatro patas entre as faixas de pontuação. Assim sendo, tanto o juiz da pista, quanto os juizes da comissão alternativa, julgaram corretamente, já que ambos julgaram zero (0), tendo em vista que o boi se firmou fora da faixa de pontuação com as duas patas traseiras. Com isto, concluímos que o julgamento final desta apresentação, foi equânime e alinhado com o que versa o regulamento geral de vaquejada da ABVAQ e o Manual de Julgamento de Boi.

João Pessoa – PB, 04 de junho de 2024.



Jorge Anastácio de Araújo – CPF.437.476.554/91 – JUIZ DE VAQUEJADA

Coordenador de Regulamento da ABVAQ



MANOEL LEITE NETO – CPF. 163.724.763/04 – JUIZ DE VAQUEJADA

Membro do Comitê



JOSE IVANALDO LIRA NUNES – CPF. 076.057.474/03 – JUIZ DE VAQUEJADA

Membro do Comitê



Processo Administrativo nº 044/2024.

Requerente: FÁBIO JOSÉ LEAL GUERRA (boi do competidor Nelson Pinto)

Requeridos: JOSÉ EVANDRO DE MELO SILTA (Juiz de Pista), ROBSON MICHEL ROQUE (Robson Shell – Juiz da Alternativa) e REGINALDO MATOS DE GOES (Régis – Juiz da Alternativa)

DECISÃO

Trata-se de remessa de ofício a esta presidência para validação, ou não, da decisão proferida pela Comissão Disciplinar Processante nos autos do PA 044/2024.

De início cumpre esclarecer a decisão proferida pela Comissão Disciplinar Processante é submetida, *ex officio*, ao Presidente da ABVAQ, observando a disposição contida no art. 37, do Regulamento Geral de Vaquejada, *in verbis*:

“Art. 37 – As decisões tomadas pela Comissão nomeada pelo Presidente somente terão validade e poderão ser executadas após sua concordância, que deverá ser expressa e por escrito.”

Só após a validação por esta presidência, a decisão exarada pela Comissão Disciplinar Processante deve ser publicada no site da ABVAQ e expedidos os mandados de intimações das partes.

Destaca-se, ainda, que o processo administrativo não tem o condão de rejulgar o boi em terceiro recurso, mas verificar “*o trabalho técnico dos juízes, sem que isso implique em mudança de resultado para fins de premiação e classificação da vaquejada*”, conforme disposição contida no §1º, do art. 24 do Regulamento Geral de Vaquejada (RGV). “*Em sendo confirmado algum equívoco por parte da comissão alternativa, aplicar-se-á penalidades contidas nesse regulamento, separadas ou cumulativamente*” (§2º, do art. 24, do RGV).

Além de que, como bem foi destacado pela Comissão Disciplinar Processante, “*a decisão proferida pela Comissão Alternativa no evento, após*



anunciada, não pode ser modificada, conforme disposição contida na alínea “b”, do art. 18 do Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ”.

Ultrapassada essas questões, analisando os autos entendemos que a decisão da Comissão Disciplinar Processante não merece qualquer alteração, uma vez que foi prolatada em total observância as provas acostadas aos autos, com destaque para as imagens da apresentação do competidor Neslon Pinto, bem como o parecer exarado pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, um vez que o boi ao se firmar completamente o fez com as duas patas traseiras após a segunda faixa de pontuação. Portanto, o juiz de pista julgou corretamente zero a apresentação, o que foi ratificado no evento, também de maneira assertiva, pela comissão alternativa.

Diante do exposto, com fulcro no art. 37 do RGV, valido a decisão proferida pela Comissão Disciplinar Processante; devendo os autos voltarem ao Presidente da Comissão para que, dando seguimento, determine a intimação das partes (requerente e requeridos), bem como encaminhe ofício ao TI da ABVAQ determinando a publicação da decisão no site desta associação.

João Pessoa/PB., 25 de junho de 2024.

LEONARDO DIAS DE ALMEIDA:03045545459
459

Assinado de forma digital por
LEONARDO DIAS DE
ALMEIDA:03045545459
Dados: 2024.06.25 10:47:52
-03'00'

Leonardo Dias de Almeida – Presidente da ABVAQ